



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA**  
**M.D. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0126592-34.2024.8.16.0000**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ** por intermédio do Procurador Geral do Estado, e do Procurador do Estado adiante assinados, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0126592-34.2024.8.16.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma prevista no artigo 113, § 2º da Constituição Estadual, para defender a constitucionalidade e a legitimidade do ato administrativo impugnado, expondo e requerendo o que segue.

A parte autora impugna dois itens da Orientação nº 002, de 30 de setembro de 2022, expedida pelo Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Não merece prosperar a demanda.

Segundo alega o autor “o ato impugnado, ainda, é genérico, abstrato e impessoal, na medida em que seu alcance não se circunscreve a investigações específicas já existentes. Deveras, seus efeitos se projetam para os procedimentos já existentes e para todos aqueles que vierem a ser instaurados, relativos a crimes cometidos por policiais militares contra civis em todo o território estadual”.

Aponta que:

A questão constitucional que ora se apresenta a essa egrégio Corte de Justiça se radica nos itens 5 e 6, de referido regulamento. O primeiro (item 5) estatui que, uma vez instaurado inquérito policial militar e investigação simultânea por outro órgão, eventual solicitação para entrega ou apresentação de instrumentos ou objetos relativos à investigação deverá ser negada, em razão da competência investigatória da Polícia Militar. O segundo (item 6) determina a adoção do mesmo comportamento caso o pedido seja de apresentação de militares estaduais suspeitos, investigados ou indiciados,





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



haja vista a investigação que se conduz no inquérito policial militar...

... Então, se a Polícia Civil tem a incumbência de investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, é óbvio que a autoridade militar que preside o inquérito paralelo não pode obstar àquela o acesso a instrumentos do crime ou coisas apreendidas que formem o conjunto de elementos sensíveis da infração, muito menos das pessoas suspeitas, ainda que militares sejam. Entender o oposto significaria reconhecimento puramente retórico da atribuição da Polícia Civil para apuração do crime, haja vista que restaria impossibilitada, para dizer o mínimo, de realizar perícias e de produzir a prova oral.

Daí a necessidade da declaração de nulidade parcial sem redução de texto dos itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022-COGER/PMPR. Se, de um lado é possível se cogitar de legitimidade das normas quando não houver dúvidas sobre a competência exclusiva da Polícia Militar para funcionar como polícia judiciária, de outro é manifestamente inválida a incidência dessas regras quando se tem investigações de crimes de competência do Tribunal do Júri...

Alega que as normas apontadas violam o disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal.

Não há o vício de constitucionalidade apontado.

### **Preliminarmente – ilegitimidade ativa**

Assim determina a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;

Esta legitimidade constitucional se restringe à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo em face da Constituição do Estado do Paraná.

O autor sustenta que o ato normativo impugnado viola disposição





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



da Constituição Federal, ensejando flagrante ilegitimidade ativa.

Requer seja extinto o feito sem exame de mérito.

**Preliminarmente – incompetência absoluta do Poder Judiciário do Estado do Paraná**

O autor sustenta que a inconstitucionalidade se dá em face da Constituição Federal – confira-se o pedido inicial:

Ao final requer-se a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a declaração de nulidade parcial sem redução de texto dos itens 5 e 6, da Orientação nº 002/2022, da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (disciplina dos procedimentos concernentes às atribuições de Polícia Judiciária Militar no âmbito da PMPR), a fim de que sejam excluídas de seu campo de incidência as investigações sobre a prática de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, adequando-se os dispositivos à regra do parágrafo 4º do art. 125, da Constituição da República;

O fundamento do pedido de declaração de inconstitucionalidade é exclusivamente violação da regra contida no art. 125, § 4º da Constituição Federal.

A Constituição do Estado do Paraná delimita que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar (art. 101):

f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;

Nos termos do disposto na Constituição Estadual, o Poder Judiciário do Paraná não detém competência para processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos contestados em face da Constituição Federal.

A competência para a análise de constitucionalidade pretendida pelo autor é do Supremo Tribunal Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

É de se reconhecer a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para avaliação da constitucionalidade de ato administrativo estadual em face da Constituição Federal.

### Do mérito

Primeiramente, é fundamental registrar que a norma em questão foi editada no exercício da competência legalmente prevista no art. 13, da Lei nº 16575 - 28 de Setembro de 2010:

**Art. 13.** A Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (CO-GER) é o órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.

**§ 2º.** À Corregedoria-Geral compete, dentre outras atribuições:

**IV - expedir orientações sobre a aplicação da legislação relativa à apuração das infrações criminais e disciplinares**, inclusive promover a interpretação de jurisprudências e outras matérias atinentes aos serviços da Corregedoria;

As normas contidas nos itens 5 e 6 da dita orientação normativa não desbordam dos limites constitucionais.

### 1. Inexistência de vício de constitucionalidade material na norma contida no item 5 da Orientação Normativa

Assim dispõe a norma:

Na hipótese de simultaneidade de procedimentos investigativos instaurados (inquérito policial militar e inquérito policial) e havendo a solicitação para entrega ou apresentação de instrumentos





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



ou objetos relativos ao fato apurado, deverá ser comunicada ao solicitante a impossibilidade da pretendida apresentação, face estarem os objetos e instrumentos já apreendidos, no âmbito de IPM, havendo obrigatoriedade de sua remessa à Justiça Militar, com base no art. 23 do CPPM.

Parte o autor de premissa equivocada. A premissa inicial é de que haveria espécie de hierarquia valorativa entre, por exemplo, inquérito policial civil, e inquérito policial militar.

Não se trata, por evidente, de hierarquia, mas de distribuição e preservação de competência legal e constitucional.

O item nº 5 da aludida orientação normativa prevê que:

- (i) no caso de instrumentos ou objetos apreendidos que constituam prova indispensável para a condução de inquérito policial militar,
- (ii) estes itens apreendidos constituem elementos probatórios relevantes para a apuração da responsabilidade no âmbito da investigação,
- (iii) nesta medida, são indispensáveis e devem permanecer vinculados materialmente ao inquérito policial militar,
- (iv) uma vez que, ao final do processamento administrativo, deverão, por força do disposto no Código Penal Policial Militar, ser remetidos para a Justiça Militar.

Ora, Excelências, se os bens apreendidos em sede de inquérito policial militar são indispensáveis para sua condução e encerramento, e devem ser, por disposição legal, encaminhados para a Justiça Militar, para avaliação no âmbito de sua competência, qual seria a inconstitucionalidade material?

Perceba-se que esta vinculação de bens apreendidos aos inquéritos policiais militares, por força de Lei, é indispensável para o processamento regular e encerramento desta fase de apuração de responsabilidade, consoante dispõe o art. 23 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acom-





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



panhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

Ora, caso os objetos que integram o inquérito policial militar sejam dele extraídos, e remetidos para outro órgão com competência investigativa, não será possível cumprir esta regra legal! O que parece evidente.

De qual norma constitucional seria dedutível esta premissa de que o inquérito policial civil teria primazia sobre o inquérito policial militar, a ponto de ser autorizada a extração de bens apreendidos deste, em favor daquele?

Afirma-se que inexistem, nem esta norma constitucional, nem esta primazia axiológica e material.

A norma contida no item 5 da aludida orientação normativa destina-se, exclusivamente, a assegurar a integridade probatória do inquérito policial militar, para que seja possível cumprir as determinações legais e constitucionais no que tange à competência da Polícia Militar.

**2. Inexistência de vício de constitucionalidade material na norma contida no item 6 da Orientação Normativa**

A norma contida no item 6 da orientação normativa assim prevê:

Procedimento análogo deverá ser observado pelas autoridades de polícia judiciária militar quando, na concomitância de inquéritos, houver solicitação para apresentação de militares estaduais suspeitos, investigados ou indiciados, informando-se à autoridade solicitante que não será possível atender, tendo em vista o disposto no art. 82, § 2º do CPPM (extensão do foro militar), e por já se encontrarem sob investigação em IPM.

A norma reputada inconstitucional é bastante clara ao delimitar o seu âmbito de aplicação: a preservação da regra de foro especial a que estão submetidos os Policiais Militares (Código de Processo Penal Militar):

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

Assim, com exceção do caso de crimes dolosos contra a vida, o foro militar é especial. E a norma em exame apenas se destina a orientar os





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



destinatários para que adotem as condutas necessárias à preservação da eficácia desta disposição normativa e da competência da Justiça Militar.

Senão vejamos. Assim dispõe o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 82

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Nos termos da Lei, tem-se, portanto:

1. A apuração de infrações cometidas por Policiais Militares é de competência da Corporação, por intermédio do inquérito policial militar, com exceção dos casos envolvendo crimes dolosos contra a vida de civis;
2. Concluído o inquérito policial militar, será remetido à Justiça Militar para apreciação;
3. Evidenciado crime doloso contra a vida praticado contra civil, compete à Justiça Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar para a Justiça Comum.

A norma apenas orienta os agentes policiais militares encarregados de processamento de inquéritos policiais militares a dar cumprimento à regra legal contida no art. 82 do Código de Processo Penal Militar e à preservação da competência da Justiça Militar, a quem compete encaminhar o inquérito policial militar para a Justiça Comum em caso de conclusão pela existência de crime doloso contra a vida de civil praticado por agente policial militar.

Nesta medida, não há afronta ao disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal

Assim, tem-se que as normas administrativas impugnadas não violam nenhuma disposição constitucional.

Desta feita, requerem:

1. seja extinto o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade ativa e da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para processar





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PRA



e julgar ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo em face da Constituição Federal;

2. vencidas as preliminares, requerem seja julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Luciano Borges  
Procurador-Geral do Estado

José Anacleto Abduch Santos  
Procurador do Estado





Documento: **MANIFESTACAOADINPROCURADORGERALDEJUSTICAATOCORREGEDORIAPOLICIACIVIL012659234.2024.8.16.0000.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Borges dos Santos** em 10/02/2025 10:45, **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/02/2025 17:42.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/02/2025 10:46 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **23.419.699-5** por: **Jose Anacleto Abduch Santos** em: 06/02/2025 15:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**4f934ffd7482571103e08f7a7a4c88f**.

